

AGRAVO DE PETIÇÃO TRABALHISTA nº 90.04.15478-7 - RS

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO : MARIA CONCEIÇÃO BURALDE DOS SANTOS
ADVOGADOS : JAIRO HENRIQUE GONÇALVES e outro
LUIZ CARLOS CALACHI MORAES

E M E N T A

TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. Momento próprio para seu reconhecimento.

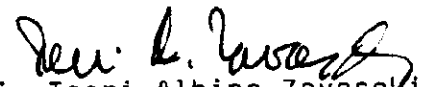
1. Não reconhecida, no processo de conhecimento, impossível decretar-se a prescrição na fase executória.
2. Agravo de petição improvido.

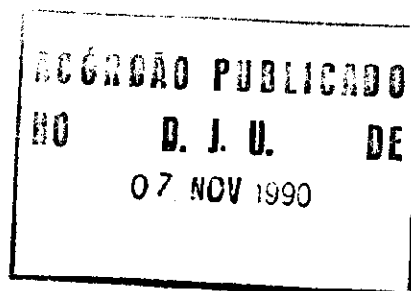
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 6 de setembro de 1990 (data do julgamento)


Juiz Dória Furquim
Presidente


Juiz Teori Albino Zavascki
Relator



AGRAVO DE PETIÇÃO TRABALHISTA n.90.04.15478-7 - RS

AGRAVANTE: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

AGRAVADO : MARIA CONCEIÇÃO BURALDE DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo de petição atacando homologação de cálculo em reclamatória trabalhista.

Alega o recorrente que arguiu a prescrição na contestação, o juiz a ela se referiu no relatório sem contudo citá-la no dispositivo da sentença. Fundado no art. 162 do Código Civil, busca, agora, ver reconhecida a prescrição bienal e esclarece que não se trata de arguição de prescrição, mas simples pedido de declaração de eficácia, eis que já houve tal arguição por ocasião da contestação. Aduz também que a prescrição deve ser declarada de ofício pelo julgador.

Contra-arrazoado o recurso, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvemento.

É o relatório.

Ve i

AGRAVO DE PETIÇÃO TRABALHISTA n.90.04.15478-7 - RS

AGRAVANTE: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

AGRAVADO : MARIA CONCEIÇÃO BURALDE DOS SANTOS

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Embora suscitada em contestação, a prescrição não veio a ser reconhecida na sentença que, como reconhece a recorrente, dela não faz alusão em seus dispositivos. A recorrente opôs Embargos Infringentes, não fazendo menção alguma quanto ao não reconhecimento do fluxo prescricional. Assim, a sentença no processo de conhecimento transitou em julgado sem que a condenação ficasse limitada por prescrição. Não reconhecida no processo de conhecimento, impossível decretar-se a prescrição na fase executória.

Assim, nego provimento ao Agravo de Petição.

